



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2167462 - MT (2024/0328436-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - MT022640A
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
LUIS WAGNER FONSECA - PR084737
AGRAVADO : GASPAR IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME : GASPAR IMOBILIÁRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP
AGRAVADO : DELICIOUS FISH AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA
AGRAVADO : JOAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - MT013412A
FÁBIA SIGNORETTI TAVARES - MT027216B
KARINE DUCCI LOURENÇO DE SOUZA - MT0199820

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E DECISÃO SURPRESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ, 7/STJ E 282/356 STF. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO, LIQUIDEZ DE BENS E EXCESSO DE PENHORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia e os embargos de declaração com fundamentação suficiente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, ainda que adotados fundamentos diversos dos pretendidos pela agravante (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022).

2. O julgador, adstrito aos fatos e aos pedidos, pode proceder ao adequado enquadramento jurídico da controvérsia, adotando fundamentos jurídicos distintos dos invocados, sem configurar julgamento *extra petita* ou decisão surpresa, em observância ao princípio do *jura novit curia* (CPC, arts. 141 e 492).

3. A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ausente prequestionamento específico dos arts. 797, 805 e 848, V, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou a controvérsia sob os arts. 828, § 2º, e 874, I, do CPC; por isso, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, inviabilizando o conhecimento da matéria em recurso especial.

5. A modificação das conclusões sobre suficiência da garantia do juízo, liquidez dos bens e excesso de penhora demanda reexame do conjunto fático-

probatório, providência vedada na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2167462 - MT (2024/0328436-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - MT022640
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
LUIS WAGNER FONSECA - PR084737
AGRAVADO : GASPAR IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME : GASPAR IMOBILIÁRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP
AGRAVADO : DELICIOUS FISH AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA
AGRAVADO : JOAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - MT013412A
FÁBIA SIGNORETTI TAVARES - MT027216B
KARINE DUCCI LOURENÇO DE SOUZA - MT0199820

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E DECISÃO SURPRESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ, 7/STJ E 282/356 STF. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO, LIQUIDEZ DE BENS E EXCESSO DE PENHORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia e os embargos de declaração com fundamentação suficiente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional, ainda que adotados fundamentos diversos dos pretendidos pela agravante (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022).

2. O julgador, adstrito aos fatos e aos pedidos, pode proceder ao adequado enquadramento jurídico da controvérsia, adotando fundamentos jurídicos distintos dos invocados, sem configurar julgamento *extra petita* ou decisão surpresa, em observância ao princípio do *jura novit curia* (CPC, arts. 141 e 492).

3. A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ausente prequestionamento específico dos arts. 797, 805 e 848, V, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou a controvérsia sob os arts. 828, § 2º, e 874, I, do CPC; por isso, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, inviabilizando o conhecimento da matéria em recurso especial.

5. A modificação das conclusões sobre suficiência da garantia do juízo, liquidez dos bens e excesso de penhora demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator que negou provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega que:

(I) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não teria enfrentado pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, o que exigiria a anulação do acórdão e o retorno para pronunciamento explícito sobre as matérias.

(II) arts. 141 e 492 do CPC, porque a decisão teria sido extra petita e configuraria decisão surpresa, ao desconstituir penhoras com fundamento não suscitado pelas partes e sem oportunizar contraditório, não sendo amparada pelo princípio do jura novit curia.

(III) Súmula 83/STJ, porquanto seria inaplicável ao caso; a decisão monocrática teria equivocado a consonância com a jurisprudência, já que as peculiaridades do processo afastariam a identidade necessária entre o acórdão recorrido e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

(IV) Súmulas 282 e 356 do STF, combinadas com os arts. 1.025, 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, pois haveria prequestionamento efetivo e/ou ficto das teses federais, em razão da oposição de embargos de declaração e da apontada omissão, de modo que a decisão monocrática teria sido incorreta ao afirmar a ausência de prequestionamento.

(V) arts. 797, 805, 828, 874, I, e 848, V, do CPC, porque a execução deveria realizar-se no interesse do credor; não haveria excesso de penhora e os bens alternativos ofertados teriam baixa liquidez, o que justificaria a recusa do exequente e afastaria o cancelamento das averbações e a substituição ou redução da constrição.

(VI) Súmula 7/STJ, porquanto seria indevida a sua aplicação; a insurgência trataria de matéria estritamente de direito e de valoração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame de provas, o que afastaria o óbice sumular.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 290-301).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (a) houve negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (b) o acórdão recorrido incorreu em julgamento extra petita e decisão surpresa, sendo inaplicável o princípio do *jura novit curia*; (c) não incidiria a Súmula 83/STJ; (d) estariam prequestionados os arts. 797, 805 e 848, V, do CPC; e (e) seria indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada consignou expressamente que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia submetida a julgamento, apresentando fundamentação suficiente para o deslinde da causa, inclusive quando do julgamento dos embargos de declaração.

Conforme registrado: “*À luz desses elementos, não se configura negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou a questão central debatida e expôs motivação suficiente para o desfecho adotado, e os embargos de declaração foram apreciados com fundamentação específica quanto ao padrão legal dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV do CPC. Ademais, consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.*” (e-STJ, fl. 254)

A agravante, contudo, limita-se a reiterar as razões já expendidas no recurso especial, sem demonstrar concretamente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ausência de fundamentação apta a justificar a reforma da decisão agravada.

No que concerne à alegação de julgamento extra petita e decisão surpresa, igualmente não merece acolhida a insurgência.

A decisão agravada observou entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que o magistrado, embora vinculado aos fatos narrados e aos pedidos formulados pelas partes, não se encontra adstrito aos fundamentos jurídicos por elas invocados, podendo conferir à controvérsia o adequado enquadramento jurídico, em observância ao princípio do *jura novit curia*: “*Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se configura julgamento extra petita quando o julgador, embora adstrito aos fatos narrados e aos pedidos formulados pelas partes, procede ao adequado enquadramento jurídico da controvérsia, adotando fundamentos jurídicos diversos daqueles invocados pelos litigantes, em observância ao princípio do jura novit curia.*” (e-STJ, fl. 255)

Quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, a agravante tampouco trouxe argumentos aptos a afastar a conclusão de que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, circunstância suficiente para a incidência do referido verbete sumular.

Conforme consignado na decisão agravada: “*O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior; circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*” (e-STJ, fl. 256)

No tocante ao alegado prequestionamento dos arts. 797, 805 e 848, V, do CPC, também não prospera a irresignação.

A decisão agravada foi clara ao consignar que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor específico acerca de tais dispositivos legais, tendo examinado a controvérsia apenas sob a ótica dos arts. 828, § 2º, e 874, I, do CPC, à luz das particularidades fáticas da causa.

Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Confira-se: “*De início, quanto à alegada violação dos arts. 797, 805 e 848, V, do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento. Com efeito, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor específico acerca desses dispositivos legais, limitando-se a examinar a controvérsia sob a ótica dos arts. 828, § 2º, e 874, I, do CPC, à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto [...] Desse modo, não tendo tais normas sido objeto de debate e deliberação no acórdão recorrido, resta inviabilizado o exame da matéria em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia nesta Corte.*” (e-STJ, fl. 260)

Além disso, no que diz respeito à alegada violação dos arts. 797, 805, 828, 874, I, e 848, V, do CPC, a modificação das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da suficiência da garantia do juízo, da liquidez dos bens ofertados e da configuração de excesso de penhora demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito: “*Superado esse ponto, verifica-se que a pretensão recursal igualmente não prospera no tocante aos arts. 828 e 874 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, assentou que a manutenção das averbações premonitórias incidentes sobre determinados imóveis mostrava-se desnecessária, uma vez que a execução já se encontrava devidamente garantida por outros bens. [...] As razões do recurso especial, contudo, sustentam, em síntese, que não haveria garantia efetiva do juízo, que os bens ofertados pelos executados possu-*

íam baixa liquidez e que não estaria caracterizado excesso de penhora [...] Todavia, a modificação dessas conclusões demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos [...]” (e-STJ, fls. 260-261)

Nessa linha, não procede a alegação de indevida aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto a pretensão recursal efetivamente demanda nova incursão no conjunto probatório dos autos, circunstância expressamente vedada na instância especial. Conforme consignado: “*Nesse contexto, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ‘a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.*” (e-STJ, fl. 261)

Desse modo, verifica-se que a parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no REsp 2.167.462 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0328436-6

Número de Origem:

00112390520178110040 10142036420238110000 112390520178110040

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

ADVOGADOS : RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080

ALEXANDRE NELSON FERRAZ - MT022640A

DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659

JULIA BASSO MOREIRA - DF068043

ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707

LUIS WAGNER FONSECA - PR084737

RECORRIDO : GASPAR IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

OUTRO NOME : GASPAR IMOBILIÁRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP

RECORRIDO : DELICIOUS FISH AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

RECORRIDO : JOAO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - MT013412A

FÁBIA SIGNORETTI TAVARES - MT027216B

KARINE DUCCI LOURENÇO DE SOUZA - MT0199820

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

ADVOGADOS : RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - MT022640A
DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
JULIA BASSO MOREIRA - DF068043
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
LUIS WAGNER FONSECA - PR084737
AGRAVADO : GASPAR IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
OUTRO : GASPAR IMOBILIÁRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA –
NOME EPP
AGRAVADO : DELICIOUS FISH AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS
LTDA
AGRAVADO : JOAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - MT013412A
FÁBIA SIGNORETTI TAVARES - MT027216B
KARINE DUCCI LOURENÇO DE SOUZA - MT019982O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026